



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.002832/2008-89
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2801-004.047 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MOYSES NADAF NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

EMBARGOS INOMINADOS - EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL POR LAPSO MANIFESTO - ACOLHIMENTO.

Verificada a decisão embargada continha inexatidão material por lapso manifesto, é de se conhecer os embargos opostos.

PAGAMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O pagamento, ou o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e configura a concordância do contribuinte com o crédito tributário exigido, implicando na ausência de litígio administrativo, por falta de objeto.

Embargos Acolhidos com Efeito Infringente.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso, no termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados (fl. 200/201 deste processo digital) opostos pelo Recorrente em face do Acórdão nº 2801003.634 (fls. 180/185 deste processo digital), por meio do qual este Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício de 75% incidente sobre a omissão de rendimentos.

Ciente da decisão, a DRF de origem apresentou Embargos inominados em 10/11/2014 (Fls.201).

Insurge-se a embargante, argumentando que o relator do acórdão embargado não considerou que o contribuinte havia aderido ao parcelamento da Lei 11.941/2009 e que por esta razão teria renunciado ao litígio administrativo relativamente aos débitos submetidos ao parcelamento.

Conforme despacho de fls. 203 a 204, os embargos foram acolhidos para corrigir a inexatidão material acima relatada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço dos embargos, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

No caso, o lançamento é decorrente de suposta omissão de rendimentos informados em DIRF, bem como por dedução indevida de pensão alimentícia.

Os julgadores do acórdão embargado entenderam por dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a multa de ofício de 75% incidente sobre a omissão de rendimentos.

No tocante ao conhecimento do recurso voluntário, argumentou a embargante que existe inexatidão material por lapso manifesto no Acórdão recorrido, uma vez que no mesmo decidiu-se por exonerar um crédito tributário confessado pelo próprio contribuinte.

Afirma que não deveria sequer ter sido apreciado o recurso voluntário, uma vez que o contribuinte já havia aderido ao parcelamento dos débitos da Lei nº 11.941/2009, havendo, portanto, desistência da instância administrativa.

A DRJ fez juntar documento de fls. 190 à 199, os quais comprovam que, de fato, o contribuinte já havia aderido ao parcelamento quando da interposição do recurso voluntário.

Necessário, portanto, concluir-se que não existe litígio a ser apreciado no caso que ora se apresenta, uma vez que antes da apresentação do Recurso Voluntário o interessado aderiu ao parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/2009, nele incluindo o débito oriundo do lançamento objeto do presente processo.

De certo, o pagamento e/ou o parcelamento é confissão irretratável da dívida, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2002, de 14/11/2002, e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, demonstrando a concordância do contribuinte com o crédito tributário exigido.

Por essa razão, o mérito das alegações veiculadas no recurso não pode ser objeto de julgamento por esta Turma de Julgamento do CARF, por falta de objeto.

A título de esclarecimento, é oportuno destacar que a rotina de parcelamento, é um procedimento regulado por legislação específica, e disciplinado, no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), por instruções normativas próprias. Frise-se ainda que o ato de concessão e/ou cancelamento de parcelamento é um ato discricionário, cuja competência é atribuída ao titular da unidade da RFB de jurisdição do contribuinte.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos inominados por inexatidão material por lapso manifesto, com efeitos infringentes, para retificar o Acórdão nº 2801003.718, de 11/09/2014, e para não conhecer do recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Carlos César Quadros Pierre